



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 281, DE 2020

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta artigo 43-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para tratar de transferência aos órgãos ou entidades beneficiários de programas, projetos ou fundos federais da totalidade dos rendimentos financeiros auferidos pelas instituições financeiras depositárias de montes repassados pela União.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-96/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta artigo 43-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para tratar de transferência aos órgãos ou entidades beneficiários de programas, projetos ou fundos federais da totalidade dos rendimentos financeiros auferidos pelas instituições financeiras depositárias de montes repassados pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o artigo 43-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para tratar de transferência aos órgãos ou entidades beneficiários de programas, projetos ou fundos federais da totalidade dos rendimentos financeiros auferidos pelas instituições financeiras depositárias de montes repassados pela União.

Art. 2º - Fica acrescido artigo 43-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos seguintes termos:

"Art. 43-A. Os recursos financeiros repassados pela União a instituições financeiras, para fins de transferência a entidade ou órgão beneficiário de programa, projeto ou fundo federal, serão remunerados de acordo com índice de rendimento de aplicações financeiras de mercado, por todo o período em que permanecerem depositados em conta bancária vinculada, desde a data do repasse pela União até a data da sua efetiva entrega ao ente beneficiário, conforme dispuser regulamento.

Parágrafo único. A remuneração integral das aplicações financeiras de que trata este artigo será entregue pela instituição financeira depositária à entidade ou órgão beneficiário do programa, projeto ou fundo, para aplicação exclusiva no objeto pactuado com a União, nos termos de regulamento." (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa estabelecer justiça financeira sobre valores repassados aos demais entes federados e instituições que celebrarem convênios com a União.

Hoje, quando há atraso nos repasses financeiros por parte da União em convênios cuja a efetiva transferência dos valores se dá de forma parcelada, não há a devida correção monetária dos valores vincendos.

Nesse mister, faz-se necessário que os aludidos valores repassados fiquem em conta – obrigatoriamente – remuneradas para que, ao se efetivar o repasse definitivo dos valores parcelados, estes não se estabeleçam de forma defasada.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, visando efetivamente corrigir essa distorção que, indubitavelmente, gera prejuízos aos convenentes com a União Federal, é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2020.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO VIII
DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I
Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II
Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO